



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10235.720045/2004-36  
**Recurso n°** 160.747 Voluntário  
**Matéria** COFINS - Ex.: 2004  
**Acórdão n°** 197-000150  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** A.R.FILHO & CIA. LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

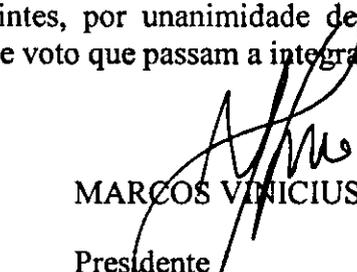
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2003

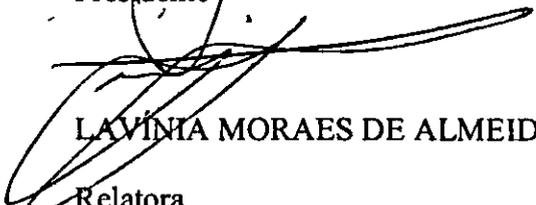
Ementa: CABE AO CONTRIBUINTE COMPROVAR O CRÉDITO COMPENSADO – A existência, liquidez e certeza do crédito devem ser comprovadas pelo contribuinte que pede a respectiva compensação (artigo 333 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, A.R.FILHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em:

28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Em 19/05/2004, a recorrente recebeu Despacho Decisório nº 87/04 (fls. 15 e 16), inerente a Pedido de Restituição/Compensação, considerando que transmitiu, em 14/11/2003, a Declaração de Compensação às fls. 1 a 5, tendo compensado crédito referente à CSLL no montante de R\$ 13.910,35, recolhido em 30/04/01, com débitos de Cofins vencido em 14/11/2003.

No dia 13/05/2004, a Unidade de origem indeferiu o pleito, com o argumento de que inexistente o crédito ora pleiteado (fls. 15 e 16). No dia 19/05/04, a recorrente foi cientificada (fl. 17) da decisão e no dia 16/06/04 apresentou manifestação de inconformidade (fl. 18).

A recorrente alegou em sua manifestação de inconformidade (fl.22) que possui crédito de recolhimento a maior no montante de R\$ 117.476,88, que atualizado soma o montante de R\$ 170.303,92 (fl. 39), portanto suficiente para compensar o tributo em questão (COFINS), utilizando como prova o espelho do Livro Razão Analítico para justificar a existência do crédito.

A DRF em Macapá/AP dispôs que a referida prova carreada aos autos pela recorrente não comprovou a existência efetiva da existência da CSLL recolhida a maior, portanto, concluiu pela inexistência de comprovação do crédito pleiteado. Ainda, ressaltou divergência nas informações prestadas pela recorrente (fl. 29), no sentido de que foi indicado na PERDCOMP que o crédito era de R\$ 13.910,35 (originado em abril de 2001), contudo, na manifestação de inconformidade a recorrente apresentou saldo divergente conforme consta da folha 18 e 39 dos autos.

Ciente da decisão em 26/07/07, foi protocolado pela recorrente Recurso Voluntário (fl. 28), aduzindo que a origem do crédito se deu em virtude da sistemática de apuração pelo Lucro Real Mensal e que, durante os anos de 1995 a 1997, não ocorreram compensações (fl. 29), motivo pelo qual se originou o crédito acumulado de R\$ 295.312,20 (fl. 47). A partir de 1998, os respectivos créditos começaram a ser utilizados na compensação com débitos apurados, estendendo-se esse procedimento aos anos de 1999 e 2000, conforme explanado pela recorrente nas fls. 29 e 30.

Assim, requer a interessada que este E. Conselho reconheça a legitimidade do direito da Recorrente de restituir/compensar o valor de R\$ 13.910,35 (compensado em 2001), a fim de que seja devidamente homologada. Ainda requer que, na hipótese de dúvidas quanto aos valores e documentos anexados no respectivo Recurso Voluntário, seja realizada diligência na sede de empresa, antes do julgamento, com escopo de confirmar a veracidade dos documentos colocados à disposição deste E. Conselho.

Esse é o relatório.



## Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O presente recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma, nos termos da instrução construída nos autos.

A recorrente alega ser detentora de crédito tributário totalizando o montante de R\$ 117.476,88 e que corrigido perfaz o total de R\$ 170.303,92 (fl. 39). Para corroborar seu direito, apresenta os documentos de fls. 29, 30 e 47, além do espelho do razão contábil. A contribuinte pede nova diligência caso necessário para comprovar seu direito a crédito.

A diligência é uma prerrogativa do julgador que, neste caso, eu dispenso porque já firmei minha convicção com base nos documentos disponíveis no processo, que demonstram o seguinte.

- (1) Divergência referente ao valor do crédito apresentado na PERDCOMP: a contribuinte indicou seu crédito como tendo sido originado em abril de 2001, no valor de R\$ 13.910,35 (originado em abril de 2001). Apenas em posterior manifestação de inconformidade esclarece que os créditos são de anos anteriores no valor de R\$ 117.476,88 (fl. 18), através de razão analítico anexado ao processo (fl. 19).
- (2) Constata-se recolhimento dos mesmos R\$ 13.910,35, confirmado pelo sistema SINAL 02 (fl. 7), com o respectivo pagamento alocado ao débito declarado em DCTF (fl. 11), o que demonstra a indisponibilidade do crédito que a contribuinte alega como existente (fl. 18) para utilização na compensação pretendida pela recorrente.
- (3) A contribuinte apresentou os documentos: planilha de resumo dos recolhimentos e créditos existentes no período, DARF's de recolhimento de CSLL e PERDCOMP; às folhas 39 a 58 do processo, pelos quais tentou demonstrar a existência do crédito de CSLL suficiente para a compensação realizada.

Em que pese a intenção da contribuinte, os documentos apresentados demonstram, apenas, que ela recolheu CSLL ao longo dos anos de 1995, 1996 até julho de 1997, todavia, não comprovam que essa CSLL foi recolhida efetivamente a maior do que a devida nos anos correspondentes. Para que isso pudesse ficar comprovado, mister seria confrontar, com os DARF objeto de recolhimento, cópias das DIPJ's, balancetes e apuração analítica da CSLL conforme regras vigentes, ou outros documentos aptos e capazes de demonstrar o *quantum* devido de CSLL, resultando no saldo positivo entre a diferença do valor recolhido (DARF's) e o valor devido (DIPJ's e CSLL sobre base de cálculo) pela recorrente.

O ônus da prova cabe à parte que pede a compensação e portanto alega ter o direito a compensar (artigo 333 do CPC). Mais ainda, a parte que alega ter errado no seu pedido de compensação, informando equivocadamente o período de apuração da CSLL a compensar, deve sanear o erro comprovando que efetivamente errou e efetivamente tinha o crédito de anos anteriores a compensar.

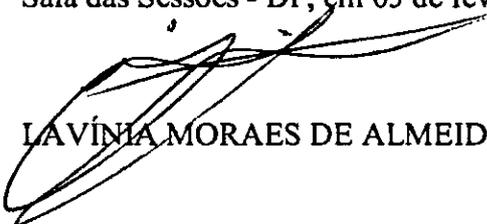
**ERRO DE FATO - PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO - ÔNUS DA PROVA** - *A prova do erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos uma vez iniciado o procedimento de ofício é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprovar a verdade dos fatos. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.538 em 13.08.2008, DOU 06.10.2008*

**ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO - CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.** *O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a comprovação da certeza e liquidez do crédito. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.617 em 06.03.2008, DOU 10.09.2008.*

Por todo o exposto, entendo que os documentos disponíveis no processo não comprovam a existência, liquidez e certeza do crédito da contribuinte.

Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA